



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba Segunda Comissão Disciplinar

Processo n° 020/2022

Denunciante: Procurador da Justiça Desportiva do TJDF – PB – Allisson Carlos Vitalino.

Denunciados: Associação Atlética Boa Vista e 13 de Maio Esporte Clube

Auditor Relator: José Gomes de Lima Neto.

1. Do relatório.

A Procuradoria de Justiça Desportiva que atua nesta Comissão ofertou denúncia em desfavor das equipes Associação Atlética Boa Vista e 13 de Maio Esporte Clube por infrações ocorridas em partida válida pelo Campeonato Paraibano sub 17, realizada em 26/02/2022, no Estádio “O Pedrosão”, na cidade de Alhandra.

Com escopo na Súmula do jogo, relata a Denúncia que a equipe mandante, Associação Atlética Boa Vista, atrasou o início da partida em 10 (dez) minutos por aguardar a chegada do socorrista, profissional cuja presença é indispensável em toda duração do jogo.

Ato Contínuo, o 13 de Maio Esporte Clube também deu causa a atraso da partida, desta feita em 14 (quatorze) minutos, uma vez que nem todos os seus atletas estavam usando equipamentos obrigatórios de segurança, no caso as caneleiras.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Nesse contexto, o Douto Procurador Desportivo denunciou as partes nos tipos infracionais descritos nos artigos 191, I e 206, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD.

As partes denunciadas, devidamente notificadas, não apresentaram defesas escritas.

Estes autos foram distribuídos inicialmente à Auditora Fernanda Moreira Marcelino Bezerra que os retirou de pauta. Em momento posterior, a eminente Relatora renunciou ao cargo, tendo havido redistribuição do feito para este Relator.

É o que importa relatar, passo a decidir!

2. Do voto.

Diante narrativa fática apresentada pela Procuradoria Desportiva, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.

De início, é mister ressaltar que a Súmula do jogo, o relatório e demais informações apresentadas pela equipe de arbitragem, gozam de presunção relativa de veracidade, servindo como meio de prova, nos termos dos artigos 58 e parágrafo primeiro do CBJD.

2.1. Da Denunciada Associação Atlética Boa Vista.

Tipo Infracional – artigo 191, I, CBJD.

Dispõe o Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

I - de obrigação legal;

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação

A teor do narrado na Súmula do jogo, a Associação Atlética Boa Vista não contou tempestivamente com o profissional socorrista, cuja presença é essencial para o início da partida.

É sempre de bom alvitre rememorar que o mandante do jogo é o responsável por providenciar os equipamentos coletivos e os profissionais competentes necessários à realização do certame. No caso em tela, o socorrista só se fez presente no local da partida 10 (dez) minutos após o horário determinado para o início do jogo, caracterizando-se a infração de responsabilidade da Associação Atlética Boa Vista.

Regularmente notificada e intimada, a Denunciada não apresentou defesa escrita no prazo legal; muito menos pugnou pelo uso da palavra oral para expor suas razões defensivas. Não bastante, conforme já mencionado, a súmula do jogo goza de presunção *juris tantum* de legitimidade e de veracidade, motivos pelos quais entendo pela responsabilização da equipe no tipo infracional colacionado na denúncia da Procuradoria Desportiva.

De outra banda, há de se levar em consideração se tratar de campeonato amador em que os atletas que o disputam são adolescentes, motivo pelo qual compreendo que as penas aplicáveis nesse caso devem ter caráter muito mais pedagógico que propriamente punitivo, tendo em vista o caráter de socialização, desenvolvimento físico e formação de caráter e espírito coletivo dos jovens jogadores de futebol.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Ademais, ainda por se tratar de um campeonato amador, as equipes dispõem de estrutura organizacional e financeira absolutamente incipientes até por se tratarem de agremiações de baixo ou baixíssimo poder econômico, o que me leva a invocar, até por razões de equidade, o disposto no artigo 182 do CBJD que assim pontifica:

Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais.

Por fim, é imperioso destacar que infração é de pequena gravidade, tendo, inclusive, sido suprida a falta do socorrista, ainda que com atraso. Assim, o jogo teve início, meio e fim sem maiores transtornos e com o profissional socorrista presente durante toda a sua duração.

2.2. Da denunciada 13 de Maio Esporte Clube.

Tipo Infracional – artigo 206, CBJD.

No que pertine ao 13 de Maio Esporte Clube, a Procuradoria de Justiça Desportiva apresentou denúncia em seu desfavor tipificando-a no artigo 206 do CBJD; decerto pugnando pela inserção desta na pena prevista no artigo 206 do CBJD, haja vista ter atrasado em 14 (quatorze) minutos o início da partida.

Nesse sentido, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva narra que:

Art. 206. “Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente”.

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

Nesse passo, como relatado anteriormente na Súmula, ante sua presunção de legitimidade e de veracidade, efetivamente houve atraso para o reinício da partida em 14 (quatorze minutos) minutos, uma vez que a segunda denunciada não estava com todos os seus atletas portando o equipamento desportivo de segurança obrigatórios à disputa, *in casu* as caneleiras, na hora estipulada para início do jogo, só vindo a regularizar tal situação com o atraso aludido.

É de se observar que a segunda denunciada também não apresentou suas razões de defesa escrita no prazo legal nem manifestando, tempestivamente, a vontade de se pronunciar oralmente nesta sessão de julgamento.

Tem-se, portanto, que ambas as denunciadas abriram mão da ampla defesa e do contraditório, embora lhes fossem ofertadas as oportunidades processuais nos termos da legislação regente.

3. Das penas aplicadas e de sua dosimetria.

Diante do exposto, acolho integralmente a tese da Douta Procuradoria Desportiva, uma vez observada a materialidade das infrações, além da responsabilidade cabida às equipes denunciadas nos tipos infracionais previstos no CBJD e apontados na denuncia para imputar-lhes as seguintes penas:



3.1 Da Denunciada Associação Atlética Boa Vista

Nos termos da fundamentação fática e jurídica acima exposta, aplico à Associação Atlética Boa Vista a pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 191, I, do CBJD, atenuando a pena pecuniária em 50% (cinquenta por cento), *ex.vi.* artigo 182 do CBJD, o que totaliza R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) de multa.

3.2 Da denunciada 13 de Maio Esporte Clube.

A 2ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB há tempos pacificou entendimento de que em se tratando de pena decorrente de aplicação do artigo 206 do CBJD, em se tratando de campeonato de segunda divisão, o valor da multa será de R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso. Tal valor é o mínimo previsto na Norma Geral Desportiva.

Nesse contexto, condeno o 13 de Maio Esporte Clube ao pagamento de pena pecuniária de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) por ter atrasado o início da partida em 14 (quatorze) minutos. Contudo, por se tratar de campeonato amador, atenuo a pena em 50% (cinquenta por cento), *ex.vi.* artigo 182 do CBJD, o que totaliza R\$ 700,00 (setecentos e reais) de multa.

Notificações de praxe nos termos do artigo 42, §2º do CBJD para juntada da comprovação do pagamento das penalidades pecuniárias no prazo ali determinado.

É como voto.

João Pessoa-PB, 02 de agosto de 2022.

José Gomes de Lima Neto
Auditor TJDF – PB - Segunda Comissão